



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

07/08/17

EXERCÍCIO

2017

NR. DO PROCESSO

108/17

Interessado: VEREADOR PEDRO MARIANO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 07 de agosto de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa “MEU BAIRRO BEM CUIDADO” e dá outras providências.



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	P 3121637758/3304
Autor:	PEDRO MARIANO
Descrição:	MEU BAIRRO BEM CUIDADO
Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária	
Data de Envio: 07/08/2017 09:58:49	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPI para esta proposição.

PEDRO MARIANO

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 09/08/17
Thais Souza
Presidente

Fls. 02



Fls. OS

“Dispõe sobre a criação do programa “MEU BAIRRO BEM CUIDADO’ e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituído na Município de Anápolis, o Programa “meu bairro bem cuidado”.

Art. 2º É diretriz do Programa **“Meu Bairro bem Cuidado”** a ênfase nas ações coletivas e preventivas na promoção da saúde e da qualidade de vida:

I – A limpeza dos quintais, terrenos baldios com recolhimento de lixos, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – Pinturas de meio-fios;

III – Sinalização de vias e faixas de pedestres;

IV – Troca de lâmpadas queimadas;

V- Limpezas de praças, campos de futebol;

VI – Manutenção das vias públicas – execução de serviços de tapa buracos nas vias pavimentadas e compactação das ruas não pavimentadas;

VII- Manutenção, Limpeza e desobstrução de boca de lobos;

VIII – O bem estar do cidadão na área de saúde , educação, esporte, lazer, cultura, entre outras.

Parágrafo Único – As instituições de Educação Infantil mencionadas no caput terão um ano para realizar a adaptação;

Art. 3º O Programa “meu bairro bem cuidado” será executado:

I - por meio de parceria/convênio com a União, o Estado, Empresas, Universidades, Organizações Não Governamentais;

II – Pela prestação de serviços pelos entes públicos , privados contratados ou conveniados.

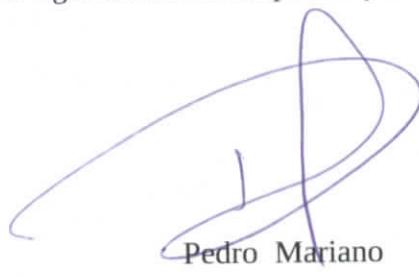
Art. 4º O Programa também disponibiliza palestras e seminários com temas voltados a saúde e ao bem estar dos municípios.

Art. 5º O Executivo Municipal definirá cronograma em que executará o Programa nos bairros e qual o tempo necessário para sua execução, com ampla divulgação na comunidade a ser beneficiada.

Parágrafo Único. O Programa “ meu bairro bem cuidado” poderá ter a culminância das ações em único dia com realização de ações de lazer para a comunidade, podendo se estender para os dias subsequentes, até a execução total das demandas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas pelo o orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Pedro Mariano
Vereador - PRP



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva, uma grande ação envolvendo a população dos bairros, lideranças comunitárias, o Poder Executivo Municipal, Empresas, Universidades e Organizações Não Governamentais para que juntos possam desenvolver ações de valorização dos bairros da cidade de Anápolis.

As ações como medidas de limpeza de terrenos, baldios, praças, campos de futebol, pintura de meio-fios, sinalização dos bairros de vias e faixas de pedestres, manutenção das vias públicas.

Ressaltar-se que em nossa cidade, há bairros da cidade, há bairros que somente uma vez por ano são alvos de limpeza pelo Executivo Municipal, outros muitas vezes não são beneficiados pelo poder público, com a implantação do programa e a execução do cronograma será possível beneficiar toda comunidade local e interagi-la com o poder público, incentivando a preservação e educação ambiental.

Face às razões supra, torna-se esta Projeto de Lei merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente, com o intuito de aprová-lo.

Neste sentido, requer-se a apreciação e aprovação do presente projeto pelos nobres colegas, para que a população possa, desde a mais tenra idade, ser protegida com normas de segurança.



CERTIDÃO N° 081/2017

IDENTIFICAÇÃO: 0108 de 07/08/2017

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR Pedro Mariano, Dispõe sobre a criação do programa “MEU BAIRRO BEM CUIDADO “ e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro de Lei pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 23 de Agosto de 2017.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Edna P. da Silva
Departamento de Arquivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Telêz Jr.

EM 1/1/1

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Em tempo à nova versão versão do ilustre
Verador Telêz Jr., representante da prosecutor da
Procuradoria General da Casa de Sus, Depois
o pedido.

Reunir-se os outros a Procuradoria General
com os delegados de estes.

Ans. 10/05/2018

J. Telêz Jr.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 06-A

Ofício nº 026/2018 – Diretoria Legislativa

Anápolis, 14 de maio de 2018.

À Vossa Senhoria
DR. CARLOS ALBERTO LIMA
Procurador Legislativo da Câmara Municipal
Nesta.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 108/2017, de autoria do Vereador Pedro Mariano que “Dispõe sobre a criação do programa “Meu Bairro Bem Cuidado”, e dá outras providências.

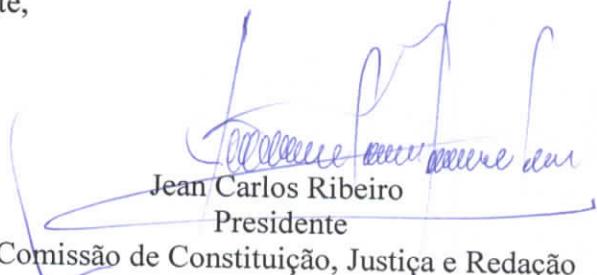
Considerando que o relator nomeado, Vereador Teles Júnior, solicitou do Presidente da Comissão um parecer jurídico da Procuradoria do Legislativo.

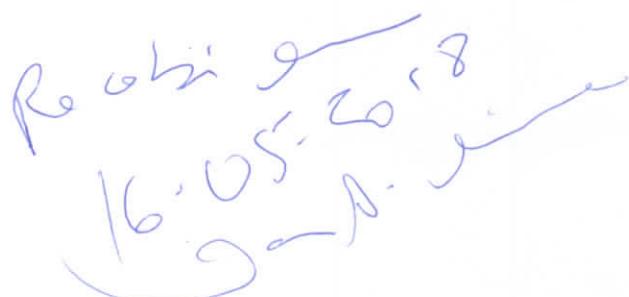
Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido solicitado pelo relator Teles Júnior, que seja feito um parecer proferido por Vossa Senhoria.

Desta forma, o relator da matéria em questão poderá manifestar o seu parecer quanto ao mérito da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Jean Carlos Ribeiro
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Recebido 05/05/2018
16/05/2018
Jap



Autos n. 108/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 108/17 – “Dispõe sobre a criação do programa “MEU BAIRRO BEM CUIDADO” e dá outras providencias”.

Projeto de Lei de autoria de iniciativa parlamentar. Cria do Programa “MEU BAIRRO BEM CUIDADO”. Inconstitucionalidade. Disciplina de matéria administrativa concernente à organização e ao funcionamento de serviço público, da competência do Poder Executivo, sem indicação de fonte específica de custeio.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa “MEU BAIRRO BEM CUIDADO”, trazendo em seu artigo 2º uma série de atividades a serem desenvolvidas e, no artigo 6º se lê: “as despesas decorrentes da execução da presente lei, serão suportadas pelo orçamento vigente, suplementadas, se necessário”.

2. É o relatório.

3. Analisando a proposta em comento, vê-se que sua finalidade é criar um programa, em que o Município através do Poder Executivo irá realizar nos bairros de nossa cidade diversas ações, como se constata da leitura de seu art. 2º.

4. Vejamos o que diz o seu artigo 2º:

“Art. 2º É diretriz do Programa “Meu Bairro bem Cuidado” a ênfase nas ações coletivas e preventivas na promoção da saúde e da qualidade de vida:

I – A limpeza dos quintais, terrenos baldios com recolhimento de lixos, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – Pinturas de meio-fios;

III – Sinalização de vias e faixas de pedestres;

IV – Troca de lâmpadas queimadas;

V – Limpezas de praças, campos de futebol;

VI – Manutenção das vias públicas – execução de serviços de tapa buracos nas vias pavimentadas e compactação das ruas não pavimentadas;

VII – Manutenção, Limpeza e desobstrução de boca de lobos;

VIII – O bem estar do cidadão na área de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, entre outras.



Parágrafo Único – As instituições de Educação Infantil mencionadas no caput terão um ano para realizar a adaptação.”.

5. Não se nega a importância do programa proposta, eis que tem a finalidade de contribuir na solução de graves problemas enfrentados por vários bairros, em especial aqueles mais distantes e, com isto, como justifica o próprio autor “será possível beneficiar toda comunidade local e interagi-la com o poder público, incentivando a preservação e educação ambiental”.

6. No entanto, a iniciativa parlamentar viola o princípio da separação de poderes porque é da alçada privativa do Poder Executivo a matéria, que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

7. Portanto, a inconstitucionalidade da proposta em apreço resulta da inobservância da regra de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é decorrência expressa do princípio da separação de poderes, trazida na Constituição Federal e reproduzida, por força do princípio da simetria, na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Anápolis).

8. Outrossim, a inconstitucionalidade se manifesta em razão de criar um programa, com diversas obrigações, sem indicação da fonte específica de custeio, não bastando a menção a previsões orçamentárias existentes por meio de fórmula tradicional e lacônica (“As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas pelo o orçamento vigente, suplementadas, se necessário”).

10. A jurisprudência é remansosa quanto a inconstitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município. e. consequentemente, em inconstitucionalidade, a edição.



por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade 10000120794276000 MG (TJ-MG)).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 9.419/2014. DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, REGISTRO E ENQUADRAMENTO DO "MORRO DO MENDANHA" E DAS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS REALIZADAS NAQUELA ÁREA, COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. (...) o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. (...) (STF. ADI 1706 DF. Rel.: Min. Eros Grau. Dje-172. DIVULG: 11-09-2008. PUBLIC: 12-09-2008). 2. Possuindo a norma impugnada (Lei Municipal n.º 9.419/2014) patente caráter regulamentar (tombamento de área pública), a competência para a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei, que originou a norma referida, é de autoria de um vereador, em evidente afronta à autonomia política do ente municipal, a declaração da sua inconstitucionalidade é medida que se impõe, por afronta aos artigos 2º, 37, inciso XVIII, alínea "a", e 77, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Goias c/c artigo 84, inciso VI, alínea "a", da CF/88. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-GO - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 914989820168090000).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI N.º 7.589/96 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO COM O MÉRITO DO RECURSO. LEI MUNICIPAL N.º 8.529/2007. DISCIPLINA O EMBARQUE GRATUITO DOS CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DESTA CAPITAL, PELA PORTA TRASEIRA DOS VEÍCULOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Não constando, dentre os pedidos da exordial, a pretensão de revogação do direito de "passe livre", no transporte coletivo urbano, concedido, pelo Poder Público Municipal, aos trabalhadores dos correios, apresenta-se dispensável a análise da constitucionalidade da Lei n.º 7.589/96 do Município de Goiânia, em relação ao julgamento do mérito da



controvérsia, devendo ser rejeitado o presente incidente, especificamente, quanto ao referido regramento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. 2. A Lei Municipal n.º 8.529/2007, cujo Projeto correspondente é de autoria de uma vereadora desta capital, permitiu o embarque de carteiros, vinculados à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, pela porta traseira dos ônibus que realizam o transporte coletivo local de passageiros. Sob esse prisma, a norma referida possui patente caráter regulamentar, dispondo sobre a organização administrativa do Município de Goiânia. 3. Sendo a matéria constante do texto impugnado (Lei n.º 8.529/2007) de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Poder Legislativo em instituir tal ato normativo se afigura inconstitucional, por afronta aos artigos 37, inciso XVIII, alínea "a", e 77, incisos I e II, ambos da Constituição do Estado de Goiás e/ou artigo 84, inciso VI, alínea "a", da CF/88. ARGUIÇÃO REJEITADA. EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 7.589/96 E JULGADA PROCEDENTE, QUANTO À LEI N.º 8.529/2007 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.... (TJ-GO - APELACAO CIVEL AC 02938068220078090051 (TJ-GO).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE VIANA N.º 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBSERVADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA AS NOVAS DESPESAS CRIADAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC . 1 – A lei 2.666/2014, que pretende o chefe do executivo local ver declarada inconstitucional, disciplina o ensino e prática de capoeira na rede pública municipal de ensino de Viana. 2 – Conforme se observa, há plausibilidade nas alegações autorais em relação ao víncio formal existente na norma impugnada, posto que essa foi de iniciativa da Casa Legislativa Municipal, sendo que nos termos do art. 31, incs. II e IV, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido de forma simétrica ao art. 63, parágrafo único, incs. III e VI, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo) as leis que disponham sobre prestação de serviço público e atribuições das Secretarias Municipais. 3 - Com efeito, ao dispor sobre possibilidade de se incluir a prática de capoeira na rede pública de ensino municipal, ao tempo em que atribuiu ao Executivo a tarefa de regulamentar e conceder aplicação à norma, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal. 4 – Desse modo, resta manifesta que a invasão de competência legislativa supramencionada é contundente e sua violação importa em atentado contra o princípio constitucional da separação de poderes (artigos 1º e 20 da Constituição Estadual). 5 - Com efeito, em consonância com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 17 da Constituição do Espírito Santo, é certo que a lei em questão não poderia ser... (TJ-ES - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00049936820158080000).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 11

11. Imperioso, por conseguinte, é a conclusão de que a proposta em discussão traz flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado nas leis maiores, inclusive no que diz respeito a Lei Orgânica deste Município. Aqui, quis o constituinte municipal, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

12. Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

13. Além disso, cumpre referir que a proposta em comento enseja, ainda, violação ao disposto na Lei Orgânica, pois cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Anápolis, criando atribuições e serviços que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Municipal.

14. De todo o exposto, resta cristalina a inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 108/17.

Anápolis, 18 de maio de 2.018.


CARLOS ALBERTO LIMA
PROCURADOR GERAL



PROJETO DE LEI N° 108/2017

Autor: Vereador Pedro Mariano

Relator: Vereador Teles Júnior

I – RELATÓRIO

Trata-se da Propositura de um projeto de lei, criado pelo Senhor Vereador Pedro Mariano que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MEU BAIRRO BEM CUIDADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – VOTO DO RELATOR

Após detalhada análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, o qual aponta pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto.

Em exame na Comissão de Constituição e Justiça, em parecer, o relator com base no parecer jurídico da procuradoria, se manifestou pela inconstitucionalidade e arquivamento da matéria em questão.

Nesse diapasão cumpre destacar que constata-se a incompatibilidade do presente projeto com ordenamento jurídico.

Desta forma, apresento parecer contrário a tramitação do projeto em epígrafe e posteriormente ao arquivamento.

Sala de comissões, em 06 de Novembro de 2018.

Teles Júnior

Vereador/Relator

Thais Souza

Encafinhe-se a MESA
Em 13 de novembro de 2018
Presidente



NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Pedro Mariano
Nesta.

Exmo. Senhor,

Notifica-se V. Exa. do teor do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, lavrado pelo Relator Teles Júnior, aprovado na reunião do dia 13 de novembro de 2018, a respeito do projeto de lei ordinária, que Dispõe sobre a criação do programa “Meu Bairro Bem Cuidado, e dá outras providências, o qual faz parte da presente notificação.

Em conformidade com o Regimento Interno, informamos à V. Exa. que face a rejeição do projeto de lei de vossa autoria, seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria está apta para ser pautada na Sessão Plenária.

Caso queira recorrer contra o parecer exarado pela Comissão, V. Exa. terá o prazo de 48 horas contados a partir do recebimento da referida notificação.

Vale ressaltar que não havendo manifestação, a matéria será inclusa na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

Com os melhores cumprimentos.

Diretoria Legislativa, em 21 de novembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo